



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003241-54.2015.4.04.7102/RS**  
**RELATORA** : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
**APELANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA -  
UFSM  
**APELADO** : MARCELO FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. FÉRIAS. DIREITO. ART. 102, VIII, "E", DA LEI N. 8.112/90.

1. É pacífico entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que o servidor tem direito às férias no período correspondente à licença para capacitação, porquanto é considerado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, "e", da Lei n. 8.112/90.

2. *"Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício".* (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013)

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de março de 2016.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**



Documento eletrônico assinado por **Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8135253v3** e, se solicitado, do código CRC **FE5AEA4E**.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003241-54.2015.4.04.7102/RS**  
**RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM**  
**APELADO : MARCELO FREITAS DA SILVA**  
**ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido para declarar o direito à férias no período de licença para realização de doutorado pelo servidor, condenado a autarquia ao pagamento das férias vencidas no período em que esteve afastado para cursar doutorado, bem como a indenizar o autor pelas férias não gozadas, considerando as parcelas remuneratórias auferidas ordinariamente pelo postulante, ao tempo de cada período de fruição de férias. Determinou que o valor apurado em liquidação deverá ser acrescido de juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária (IPCA-E), ambos consecutivos incidindo desde o dia seguinte ao término do prazo para fruição das férias, em cada período aquisitivo, porque foi nesse momento que se tornaram devidas ao autor. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários à parte autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

Insurge-se a autarquia aduzindo, em síntese: a) prescrição do § 2º do art. 206 CC; b) que nos termos da Portaria Normativa SRH nº 2/98, o servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar; c) aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Com contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

Peço

dia.

### **VOTO**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

A questão não demanda maiores digressões, tendo em vista o pacífico entendimento desta Corte e do STJ no sentido de que o servidor tem direito às férias no período correspondente à licença para capacitação, porquanto é considerado como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, "e", da Lei n. 8.112/90.

Veja-se:

*"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS.*

*1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País.*

*2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino.*

*3. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)*

*ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3.*

*1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as consequentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado.*

*2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90.*

*3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013)*

*4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1377925/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)*

*PROCESSO CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. AFASTAMENTO. LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO BRASIL. FÉRIAS. DIREITO AO GOZO E AO RESPECTIVO ADICIONAL. (...) 2. A circunstância de o docente encontrar-se em curso de capacitação profissional (artigo 87 do RJU), licença para participação em programa de pós graduação stricto sensu no Brasil (artigo 96-A do RJU) ou afastado para estudo ou missão no Exterior (art. 95 da Lei 8.112/90) não impede a concessão do direito às férias, seu gozo, bem assim o acréscimo do adicional de férias em seus vencimentos, na forma como preconizado pela legislação de regência (artigos 76). 3. Isso porque os referidos afastamentos são considerados como de efetivo exercício público, donde decorre não poder ser invocado em prejuízo do servidor, restringindo o direito ora almejado, a teor do artigo 102 da Lei 8.112/90, devendo ser oportunizado à parte-autora o direito ao gozo de suas férias, com os efeitos patrimoniais daí decorrentes, na forma do artigo 77 do RJU. (TRF4, APELREEX 5000153-47.2011.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/10/2013).*

No que diz com os regulamentos e orientações normativas, está evidenciado que todas extrapolam o seu poder regulamentar ao criar vedação de direito do servidor, onde a lei o consagra. Nesse sentido: **"Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício"**. (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013).

No ponto, bem sinalou a sentença:

*"Percebe-se, assim, que a participação em doutorado ou mestrado, no País ou no exterior, é fato que se insere nas hipóteses legais de afastamentos considerados como efetivo exercício. Portanto, a Lei confere aos servidores afastados em conformidade com o referido dispositivo os mesmos direitos daqueles que se encontram efetivamente exercendo suas atividades funcionais, visto que foram equiparados para todos os efeitos.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*No caso, o afastamento do autor para realizar doutorado foi devidamente autorizado (evento 1, PORT6). Logo, faz jus às férias relativas ao período em que esteve afastado, na forma da lei de regência, não sendo admissível que norma infralegal limite direitos que a lei não restringiu.*

*A postura da UFSM, portanto, representa grave afronta ao princípio da legalidade e razoabilidade.*

*Nessa linha:*

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS E AO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra amparo nesta Corte o entendimento de que aos servidores públicos é assegurado o direito de receber as férias, com as conseqüentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecerem afastados para realização de curso de pós-graduação stricto sensu no País, período que é considerado de efetivo exercício (art. 102, IV, da Lei n. 8.112/90). Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1399952/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)**

**ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as conseqüentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado. 2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90. 3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013) 4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1377925/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)**

**PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO NO PAÍS. DIREITO ÀS FÉRIAS. 1. Há direito às férias durante todo o período em que o servidor público federal encontra-se afastado, nos termos do art. 102, IV, da Lei 8.112/1990, para cursar doutorado em instituição de ensino localizada no País. 2. Hipótese em que foi concedida licença de quatro anos para o recorrido, mas a Administração reconheceu como devidas somente as férias relativas ao exercício do ano em que o servidor retornou à instituição de ensino. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)*

*Destarte, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida."*

Todavia, no que se refere aos juros e correção monetária sobre o valor da condenação, passo a adotar novo entendimento, de forma que o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014.

Assim, neste ponto dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial no sentido de afastar os juros e a correção monetária aplicados na sentença inicial.

Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8135252v9** e, se solicitado, do código CRC **6221EAF6**.

